



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 214/2017

**OBJETO:** TRANSPORTES E VIAGENS ACÁCIA LTDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.118838/2010-76

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 01918/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, CONVOLANDO A PENA DE INIDONEIDADE EM MULTA DE R\$ 4.500,00.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Transportes e Viagens Acácia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.330.367/0001-50, após a publicação da Resolução nº 4.220, de 19 de dezembro de 2013, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e Art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Portaria nº 200/SUPAS/ANTT (fl. 24), de 06/07/2011, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Transportes e Viagens Acácia Ltda.

Em 08 de maio de 2013, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 46-52, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 813-3.5.8.1/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 56-59), no qual concluiu que “(...) não restou afastada a infração imputada à TRANSPORTES E VIAGENS ACÁCIA LTDA. mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos os autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado. ”

Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DAL 071/2013 (fls. 71-75), de 09/12/2013, foi proferida a Resolução nº 4.220, de 19 de dezembro de 2013, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 250, de 26/12/2013 (fl. 78), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à Transportes e Viagens Acácia Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 167/2014/SUPAS, de 20/01/2014 (fl. 80), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, protocolado aos 17/02/2014 (fls. 86-90), alegando, em síntese, que a pena não respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não era responsável pela viagem em questão.

Mediante a Nota Técnica nº 983/SUPAS/GETAE/2015, de 25/10/2015 (fls. 109-114), após analisar as circunstâncias fáticas, a SUPAS sugeriu a convocação da penalidade de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.220, de 19/12/2013, em pena de multa, nos seguintes termos:

*“15. Consta ainda no Sistema de Multas que a ora recorrente possui 7 multas, não impeditivas, no valor de R\$ 21.073,57. Acrescente-se ainda que, não há registro de aplicação e pena de declaração de inidoneidade à empresa recorrente, portanto, não caracterizada a reincidência.*

*16. Quanto ao caso dos autos, ressaltamos que o Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal consignou que foram lavrados 18 autos de infração*

*totalizando o valor de R\$ 29.230,72 em nome dos passageiros corretamente identificados e não foi lavrado auto de infração em nome da transportadora.*

(...)

*22. Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. No entanto, cabe enfatizar que, consoante dispõe o caput do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convocação.*

*24. Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo (fl. 14) a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). ” (sic – grifo nosso)*

Assim, a SUPAS juntou à Nota Técnica nº 983/SUPAS/GETAE/2015 as minutas de Relatório (fls. 117-126) e de Resolução (fls. 121), e as encaminhou à consideração da Diretoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por intermédio do Parecer nº 01918/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 123-127), de 26/09/2017, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração e concluiu que “*o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente julgamento do recurso, podendo convocar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.*”

Após restituição dos autos, a SUPAS juntou o Relatório à Diretoria (fls. 132-136) e a minuta de Resolução (fl. 137) e os encaminhou à consideração da Diretoria, por meio do Despacho nº 536/2017/GETAE/SUPAS, de 10/10/2017 (fl. 131).

Assim, em 1º de novembro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 641/2017, à fl. 138, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então

vejamos:

*“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos. ”*

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como *“conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”*.

Analisando os autos, como restou assentado nas manifestações técnicas e jurídicas, foi verificado autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º; e art. 86, VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998; bem como do art. 61, IX, da Resolução ANTT nº 4.777, 2015, além da inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, o que justificou a aplicação da penalidade de inidoneidade aplicada por esta Diretoria Colegiada nos termos da Resolução nº 4.220, de 2015.

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe recurso quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

*“Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.*

*§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.*

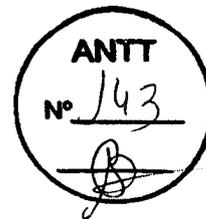
*§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração. ”*

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

A Procuradoria, por meio do Parecer nº 01918/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 123-127), após analisar o recurso, asseverou que cabe à Diretoria o julgamento do recurso e a convalidação da pena de inidoneidade em multa, como se vê:

*“(…)*

*20. Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa,*



*se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.*

*21. Neste sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio da Nota Técnica nº 432/SUPAS/GETAE/2017 (fls. 110/114), a qual está devidamente motivada, a convalidação da pena em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233, de 2003, e art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica. ”*

No que diz respeito à convalidação de penalidades impostas por parte da ANTT em multas, a Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, estabelece que:

*“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. ”*

No que se refere às circunstâncias fáticas que fundamentam eventual convalidação da penalidade de inidoneidade em pena de multa, destaca-se que, conforme registra a área técnica, a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual entende que a aplicação de pena alternativa de multa mostra-se mais adequada no caso em tela.

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos e acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Transportes e Viagens Acácia Ltda., para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, convalidando-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.220, de 19 de dezembro de 2013, em pena de multa, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do art. 4º da Resolução nº 233, de 2013.

Entretanto, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.



#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por:

- I. Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Transportes e Viagens Acácia Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão aplicada pela Resolução nº 4.220, de 19 de dezembro de 2013, convolvando a pena de declaração de inidoneidade em pena de multa, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do Art. 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003;
- II. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 14 de novembro de 2017.

Ass: 

**Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção**  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL